AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.304 - SP (2019/0121438-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BURATTO, QUEIROZ GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681 ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	HENRIQUE ROMANINI SUBI E OUTRO(S) - SP355607

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ISSQN. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Burato, Queiroz Guimarães Advogados Associados, contra a decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa assim estabelece:

> Apelação Mandado de Segurança Sociedade de advogados optante pelo "Simples Nacional" Pretensão ao recolhimento do tributo pelo regime de alíquota fixa Impossibilidade - Sujeição ao regime previsto na LC nº 123/06 Sentença mantida Recurso não provido.

Nas razões de recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", do permissivo constitucional, o recorrente alega a violação aos artigos 9º do Decreto-lei 406/1968, 33 da Resolução 94/2011, 28 da Lei Municipal 12.392/2005, ao sustentar em síntese que faz jus à alíquota fixa por ser sociedade simples, ainda que tenha aderido ao "Simples Nacional".

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 407/419 (e-STJ).

Em decisão interlocutória, o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial.

No agravo, o recorrente rechaçou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial.

O prazo para a apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial transcorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Não conheço do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados no juízo de admissibilidade.

O Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial pela alínea "a", do artigo 105, III, da Constituição Federal assim proferiu, *in verbis:*

> O recurso não merece trânsito.
> Os artigos apontados como violados não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado, não servindo de fundamento à conclusão adotada. Incidente a Súmula 282 do Col. Supremo Tribunal Federal, adotada pela Corte Superior (cf. REsp 1.527.203/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 781.281/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 16/11/2015).
> Ademais, o fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de direito local. Atuante a Súmula 280 do Col. Supremo Tribunal Federal, adotada pela Corte Superior (REsp. 631.569, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ 01/02/13; AgRg no AREsp. 1.085.637, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 27/02/13; AgRg no AREsp. 265.966, ReI. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/04/13; AgRg no AREsp. 129.216, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 09/04/13; REsp 1.167.303, ReI. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 04/02/2015; AREsp 751.903, Rel. Min.
> HUMBERTO MARTINS, DJe 04/09/2015).

No agravo em recurso especial, o recorrente apesar de mencionar que se trata de suposta ofensa à legislação infraconstitucional, não rebateu especificamente os argumentos a respeito da aplicação dos óbices das Súmulas 280 e 282, ambos do Supremo Tribunal Federal.

Como se depreende, apesar da irresignação do não conhecimento do apelo especial pelo permissivo constitucional da alínea "a", verifica-se que o recorrente não impugnou especificamente em qual medida a legislação interna do Tribunal de origem estaria em contraposição à lei federal, e, por qual razão ela prevaleceria no caso em concreto, conforme os fundamentos colacionados na decisão de inadmissibilidade.

Portanto, verifica-se que a agravante não impugnou, de forma específica e exauriente, os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade do apelo especial, tendo se limitado a repetir as balizas invocadas no apelo especial.

Dessa forma, não é possível conhecer do presente agravo, pois carece de fundamentação, atraindo as consequências previstas no art. 932, III, do CPC/2015, segundo o qual não se conhecerá do agravo que não tenha atacado específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada, não se admitindo impugnação genérica. In verbis:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição
> das partes;
> II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha

impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
> 1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo Súmula 182/STJ.
> 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.
> 3. Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos, que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pelo embargante.
> 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 389.962/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator